



SIC Nº 11/2022

Belo Horizonte, 11 de maio de 2022

**FORMAÇÃO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2022. CONSELHO PLENO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.**

Deveríamos nos ater aqui apenas ao que se refere à concessão de diploma, até porque já nos manifestamos sobre a Resolução CP/CNE nº 1, de 5 de janeiro de 2021, no nosso [SIC nº 01/2021](#).

Temos nos manifestado, muitas vezes, sobre as diversas confusões causadas aos setores de operacionalização, não só do Controle e Registro Acadêmico, mas também nas áreas de gestão da oferta de cursos de graduação, motivadas até mesmo por pareceres da CEB e da CES relativamente a resoluções emitidas pelo CNE, sempre ao tratar das licenciaturas e da formação de docentes para a Educação Básica. Podemos citar:

- Parecer CNE/CES nº 492/2001, aprovado em 3 de abril de 2001 (DCN de Letras e outras)
- Parecer CNE/CES nº 1.363/2001, aprovado em 12 de dezembro de 2001 (DCN de Letras e outras)
- Resolução CES/CNE nº 18, de 13 de março de 2002, art. 3º (DCN de Letras);
- Resolução CP/CNE nº 1, de 18 de março de 2011 (Nova habilitação – Licenciatura em Letras)
- Resolução CES/CNE nº 5, de 15 de março de 2011, art. 13, §§ 6º, b e 8º (DCN de Psicologia);
- Resolução CES/CNE nº 6, de 18 de dezembro de 2018, art. 5º; art. 11, § 1º; art. 13; (DCN de Educação Física);

Podemos afirmar com segurança que nenhuma IES privada, pertencente ao Sistema Federal de Ensino, está obrigada a oferecer as modalidades “bacharelado E licenciatura” em qualquer curso de graduação que mantenha. Numa instituição criada para oferecer cursos na área de Saúde, como Educação Física e Psicologia, por exemplo, pode haver a opção de não querer atuar com licenciaturas. Como contratar docentes para todos os conhecimentos pedagógicos para uma opção mínima de alunos interessados?

A oferta conjunta da licenciatura e do bacharelado já nos causou dúvidas relativamente a participação em Enade. Em 2021, foram incluídas as duas modalidades no Exame, diferentemente de anos anteriores.

Nas normas acima, para muitas IES, pairam dúvidas sobre as DCN das licenciaturas com relação a estágio supervisionado, já que as resoluções gerais do Conselho Pleno do CNE tratando dessa modalidade trazem a obrigatoriedade de 400 horas:

**Resolução CP/CNE nº 2, de 19 de fevereiro de 2002:**

*Art. 1º... II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;*

**Resolução CP/CNE nº 2, de 1º de julho de 2015:**

*Art. 13... § 1º... II - 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;*

**Resolução CP/CNE nº 2, de 20 de dezembro de 2019:**

*Art. 11... III... a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora;*

Nesta Resolução, os artigos referentes à diplomação:

*Art. 4º Aos graduados não licenciados que realizaram curso de Pós-Graduação lato sensu de Especialização nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 2018, é assegurado o direito de requerer a expedição de Diploma de Licenciatura em Docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, consoante o art. 53 da Resolução CNE/CP nº 1, de 2021 e por equivalência com o curso destinado à Formação Pedagógica, de acordo com as normas definidas no art. 21 da Resolução CNE/CP nº 2, de 2019, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - diplomação em curso de graduação de Bacharelado ou de Tecnologia;*

*II - certificação no curso de Pós-Graduação lato sensu específico de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, e*

*III - comprovação de, pelo menos, 400 (quatrocentas) horas de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais.*

*Art. 5º A diplomação em licenciatura, de que trata o art. 4º, permite contemplar, mediante comprovação, a atuação docente em componentes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do Eixo ou Área Tecnológica de competência associada à formação técnica de nível médio do profissional graduado.*

Vale a pena reler o [SIC nº 08/2022](#).

#### **RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE MAIO DE 2022. CONSELHO PLENO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.**

*Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação).*

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 45 ANOS!  
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em  
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)